



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.808-B, DE 2016

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2218/19, 4377/21, 2567/23, 3140/23 e 1171/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. ALLAN GARCÉS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 2218/19, 4377/21, 2567/23, 3140/23 e 1171/24, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. CAPITÃO ALDEN).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2218/19, 4377/21, 2567/23, 3140/23 e 1171/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, dos militares estaduais e do Distrito Federal constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, sem prejuízo das garantias previstas nesta legislação.

Parágrafo único. Assegura-se, dentre outras garantias:

I - À militar estadual e do Distrito Federal gestante licença à maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento, ressalvadas as seguintes disposições:

a) a licença à maternidade poderá ser concedida em período anterior ao nascimento, mediante prescrição médica que recomende a antecipação do início da licença;

b) no caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar de saúde própria, mediante prescrição médica;

c) estando a gestante usufruindo férias ou licença-especial quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado a partir do término da licença à maternidade;

d) ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença à maternidade.

II - Aos militares estaduais e do Distrito Federal o afastamento total do serviço em virtude do nascimento do filho - licença à paternidade - pelo período de até 20 (vinte) dias consecutivos, salvo em caso em caso de falecimento da mãe ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, quando será assegurada licença, nos termos do inciso I, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente.

III – A remuneração prevista na legislação peculiar e o cômputo como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais quando no gozo das licenças previstas neste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É cediço que a participação dos pais nos primeiros momentos de vida do filho é fundamental para o salutar desenvolvimento da criança e que a Constituição Federal prevê no artigo 227 como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança.

À vista disso, como forma de dar pleno cumprimento aos ditames constitucionais, foram editadas as Leis nº 11.770/2008 e nº 13.257/2016, permitindo no âmbito do programa empresa cidadã a prorrogação da licença-maternidade de 120 dias para 180 dias e da licença-paternidade de 5 dias para 20 dias.

Além de se garantir o correto amparo da criança tal medida também resguarda a saúde da mãe, tendo em vista que concede tempo apropriado para sua recuperação e adaptação com a rotina da criança, bem como, reparando a absoluta impropriedade de concessão de licença-paternidade por apenas 5 dias, permite que o pai possa assistir a mãe e seu filho adequadamente.

Essa ampliação se mostra ainda mais necessária no caso dos militares estaduais e do Distrito Federal tendo em vista as escalas de trabalho e a dedicação às operações que os distanciam por longo período de tempo de sua família, inviabilizando essa assistência adequada quando não estão licenciados.

Diante da autorização legislativa incerta no artigo 2º da Lei nº 11.770/2008, diversos órgãos da administração pública passaram a prever essa prorrogação, de modo que absolutamente justa e viável a presente proposição que visa assegurar essas licenças como garantias também aos militares estaduais e do Distrito Federal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de

uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das

Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

CAPÍTULO VII PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerados.

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)*

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for*

implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

II - o empregado terá direito à remuneração integral. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 39 da referida Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); altera os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); acrescenta incisos ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; altera os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.218, DE 2019

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Dispõe sobre a licença-paternidade, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4808/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será concedida a garantia da licença-paternidade no âmbito das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, conforme o previsto no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal, em decorrência do nascimento de filho.

Art. 2º A licença-paternidade do militar estadual será de, no mínimo, 20 (vinte) dias consecutivos e terá início a contar da data do nascimento de filho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fulcrado nos basilares Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, e, sobretudo, com

especial fundamento no inciso XIX¹, do art. 7º, assim como nas garantias previstas no artigo 22, inciso XXI², ambos da Constituição Federal de 1988, traz-se à apreciação dos insigne pares o presente Projeto de Lei.

Outrossim, a presente garantia objetiva assegurar que, pelo nascimento de filho, o militar estadual passe a ter licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. Tal proposição é uma forma de viabilizar a garantia aos Militares Estaduais à uniformização do direito à licença-paternidade nos Estados e no Distrito Federal, além de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar, tudo com fundamento na axiologia constitucional, de nossa Carta Magna, e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesta toada, há de se esclarecer que, em que pese a competência constitucional para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares pertença à União, é recorrente a incorreta interpretação do ordenamento jurídico no sentido de que as normas atinentes às garantias dos militares estaduais sejam uma competência legislativa reservada aos Estados e ao Distrito Federal.

Inclusive, tal garantia já foi assegurada aos servidores públicos federais e aos militares das Forças Armadas, os quais, na linha do que disciplina o art. 6º, da Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, já gozam de tal direito. Na mesma esteira, a fim de fortalecer o argumento, o Distrito Federal, através da Portaria PMDF nº 1045, de 28 de abril de 2017, já reconheceu aos seus Policiais Militares, pelo nascimento de filho, licença paternidade de 30 (trinta) dias, enquanto outras instituições militares estaduais impõe períodos extremamente reduzidos e até mesmo inadequados ao desenvolvimento da criança nesta fase de desenvolvimento inicial, na qual é essencial a presença dos pais.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019, na 56ª legislatura.

**GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

¹ **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei. (grifo nosso)

² **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares. (grifo nosso)

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que

o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será

definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

LEI N° 13.109, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para

militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será concedida licença à gestante, no âmbito das Forças Armadas, conforme o previsto no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, para as militares, inclusive as temporárias, que ficarem grávidas durante a prestação do Serviço Militar.

§ 1º A licença será de 120 (cento e vinte) dias e terá início *ex officio* na data do parto ou durante o 9º (nono) mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

§ 2º A licença à gestante poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo federal.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do parto, a militar será submetida a inspeção de saúde e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.

§ 5º No caso de aborto, atestado pela Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas, a militar terá direito a 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde própria.

Art. 2º Fica assegurado o direito à mudança de função quando as condições de saúde da militar gestante, atestadas pela Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas, o exigirem, bem como o retorno à função anteriormente exercida, logo após o término da licença à gestante.

Art. 3º À militar que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Poderá ser concedida prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias à militar de que trata o *caput* e de 15 (quinze) dias à militar de que trata o § 1º deste artigo, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo federal que garanta a prorrogação.

Art. 4º Durante o período de amamentação do próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a militar terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

§ 1º No caso de a gestante optar pela prorrogação da licença, de acordo com o § 2º do art. 1º desta Lei, não fará jus, durante o gozo da prorrogação, ao período de amamentação citado no *caput* deste artigo.

§ 2º A Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas poderá propor a prorrogação do período de 6 (seis) meses, em razão da saúde do filho da militar.

Art. 5º Se o tempo de serviço da militar temporária for concluído durante a licença à gestante ou à adotante, a militar deverá ser licenciada ao término da referida licença e após ser julgada apta em inspeção de saúde para fins de licenciamento.

Parágrafo único. O tempo de serviço adicional cumprido pela militar temporária em função do disposto no *caput* deste artigo contará para todos os fins de direito, exceto para fins de caracterização de estabilidade conforme previsto na alínea a do inciso IV do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 6º Pelo nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, vedada a prorrogação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.717, de 24/9/2018](#))

Art. 7º Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da licença à militar gestante e à militar adotante, da licença por motivo de gravidez de risco e da licença-paternidade e indicará as atividades vedadas às militares gestantes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Jaques Wagner

PORTARIA PMDF N° 1045, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Altera o artigo 12 da Portaria PMDF nº 749, de 13 de julho de 2011, que dispõe sobre a licençapaternidade.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 4º da Lei Federal nº 6.450/1977, combinado com o inciso IV do artigo 3º do Decreto Federal nº 7.165 / 2010, e

Considerando os artigos 5º, inciso I, 6º e 227 da Constituição Federal de 1988;

Considerando o parágrafo único do artigo 22 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Considerando que o advento do Decreto Distrital nº 37.669, de 29 de setembro de 2016;

Considerando o princípio da Isonomia;

Considerando que é dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à dignidade e à convivência familiar;

Considerando a importância da convivência da criança com a figura paterna; e

Considerando que o Comandante-Geral está autorizado pela lei a regulamentar a licençapaternidade.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 12 da Portaria PMDF nº 749, de 13 de julho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Pelo nascimento ou adoção de filho, o policial militar fará jus a 30 (trinta) dias de licença-paternidade, a contar da data do nascimento ou adoção.

§ 1º Também terão direito ao período de licença paternidade citado no caput, os policiais militares cujos filhos tenham menos de 30 (trinta) dias de nascido e que já tenham gozado ou

estão em gozo dos 20 (vinte) dias anteriormente previstos.

§ 2º Não terão direito ao prazo de licença paternidade previsto no caput, os policiais militares que já gozaram a licença anteriormente prevista de 20 (vinte) dias e cujos filhos já possuem mais de 30 (trinta) dias de nascido. (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA – CEL QOPM
Comandante-Geral

PROJETO DE LEI N.º 4.377, DE 2021

(Da Sra. Celina Leão e do Sr. Ossesio Silva)

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para policiais grávidas e lactantes e a licença-paternidade, no âmbito das forças da segurança pública e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4808/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. CELINA LEÃO)

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para policiais grávidas e lactantes e a licença-paternidade, no âmbito das forças da segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para policiais grávidas e lactantes e a licença-paternidade, no âmbito das forças da segurança pública e dá outras providências.

Art. 2º Será concedida licença à gestante que integra os quadros das instituições civis e militares que compõem as forças da segurança pública, conforme o previsto no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A licença será de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e terá início na data do parto ou durante o 9º (nono) mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto a licença será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e terá início na data do parto.

§ 3º No caso de aborto, atestado pela Junta de Inspeção de Saúde das instituições ou órgão assemelhado, a policial terá direito a 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde própria.

§ 4º No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215435056200>



* C D 2 1 5 4 3 5 0 5 6 2 0 0 *

§ 5º No caso de adoção de maior que 1 (um) ano e menor de 4 (quatro) anos, serão concedidos 60 dias consecutivos de licença remunerada.

§ 6º No caso de adoção de maior que 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos, serão concedidos 30 (trinta) dias consecutivos de licença remunerada.

§ 7º Serão prorrogadas por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade referidas nos §§ 1º, 2º e § 3º do caput, prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 3º A policial gestante ou com filho de até dois anos de idade não participará de escalas de plantão, operação policial e sobreaviso, nem de atividade estritamente policial, realizada em ambiente externo à repartição, estando impedida de prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas, atuar em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco a mesma ou ao bebê.

Art. 4º Durante o período de amamentação do próprio filho, até que este complete 24 (vinte e quatro) meses de idade, a policial terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 5º Será concedida licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, vedada a prorrogação, pelo nascimento ou adoção de filhos, aos profissionais que integram os quadros das instituições civis e militares que compõem as forças da segurança pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres policiais, pertencentes aos contingentes das forças da segurança pública previstas no art. 144 da Constituição Federal, representadas pela Associação Nacional das Mulheres Policiais do Brasil (AMPOL), após a realização de pesquisa sobre as necessidades mais

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215435056200>



* C D 2 1 5 4 3 5 0 5 6 2 0 0 *

prementes no âmbito da maternidade entre gestantes e lactantes, que compõem os quadros das instituições policiais, chegaram à conclusão de que existem lacunas nas legislações e normas existentes sobre o assunto. Tais lacunas estão a demandar uma urgente atuação do Poder Legislativo, a fim de proporcionar maior segurança e tranquilidade às policiais femininas nesse período tão singular de suas vidas e de grande relevância para toda a família, com reflexos sociais e psicológicos no ambiente de trabalho.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), investir na licença-maternidade, incluindo a licença parental remunerada, e no apoio à amamentação é uma medida essencial para o fortalecimento dos laços familiares e a significativa melhoria do desenvolvimento infantil.

Instituída em 1943, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a licença-maternidade é um dos períodos fundamentais para o crescimento e o desenvolvimento da criança. O direito à amamentar o seu filho, assegurado às mulheres na Constituição Federal e previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, dá aos bebês os nutrientes necessários para a vida e reduz os riscos de infecções e outras doenças no recém-nascido, além de refletir nos anos seguintes.

No Brasil, a licença-maternidade começou com o direito a apenas quatro semanas, se estendeu para oito semanas até ser oficializada e finalmente reconhecida pela CF de 1988 como um direito social com duração de 120 dias. Na iniciativa privada ou mesmo em órgãos públicos da Federação, algumas mulheres já têm o direito ao afastamento por seis meses, conforme legislação específica.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)¹, o período ideal para amamentação exclusiva é de seis meses. Estudos comprovam, ainda, conforme a instituição, a redução de 50% das infecções no ouvido; 63% das infecções respiratórias superiores e 64% de distúrbios, além de melhorar o desenvolvimento neurocognitivo.



¹ Disponível em <<https://www.unicef.org/media/95156/file/Parental-Leave-PT.pdf>>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215435056200>



* C D 2 1 5 4 3 5 0 5 6 2 0 0 *

Por isso, tendo em vista os benefícios inegáveis da licença-maternidade e da licença-paternidade, sejam pela amamentação ou para o convívio mais íntimo e seguro para a criança recém-chegada à família, é indiscutível a necessidade de aprovação de um Projeto de Lei que complemente a legislação e normas já existentes em todas as corporações e que possa proporcionar maior tranquilidade e proteção às mulheres policiais, que constantemente se encontram sob condições de risco e violência durante as atividades rotineiras, inclusive sujeitas à escala de plantões.

A proposta, ora apresentada, protege a maternidade das policiais civis e militares gestantes ou adotantes de todo o Brasil, bem como a paternidade, tendo em vista as lacunas que ainda existem na legislação das instituições policiais brasileiras. O texto proporciona segurança jurídica e valoriza a mulher policial gestante ou lactante nesse momento crucial para as famílias e até mesmo para o desenvolvimento do país.

Defendemos, portanto, que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicitando aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CELINA LEÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215435056200>



* C D 2 1 5 4 3 3 5 0 5 6 2 0 0 *

Dep. Ossesio Silva - REPUBLIC/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e

quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será

definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a

execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. As polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.567, DE 2023

(Da Sra. Meire Serafim)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para garantir à militar parturiente estadual e do Distrito Federal, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, trabalho exclusivamente administrativo, vedado trabalho ostensivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4377/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

Apresentação: 15/05/2023 17:23:26.463 - MESA

PL n.2567/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(da Sra. Meire Serafim)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para garantir à militar parturiente estadual e do Distrito Federal, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, trabalho exclusivamente administrativo, vedado trabalho ostensivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 24 –

Parágrafo único. A militar parturiente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, exercerá trabalho exclusivamente administrativo, sendo vedado o trabalho ostensivo.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 4 1 8 1 4 1 7 0 0 * LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Meire Serafim - UNIÃO/AC

Apresentação: 15/05/2023 17:23:26.463 - MESA

PL n.2567/2023

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir o bem-estar e a saúde da militar parturiente e de seu filho recém-nascido. As mulheres que servem nas forças militares estaduais e do Distrito Federal desempenham um papel vital na segurança de nossas comunidades. Contudo, a natureza desafiadora do trabalho ostensivo pode ter impactos negativos significativos no bem-estar dessas mulheres durante o período pós-parto e na saúde de seus filhos.

Estudos científicos têm demonstrado uma correlação entre o estresse materno e a qualidade e quantidade do leite materno produzido, ressaltando que o estresse materno pode afetar adversamente a composição do leite materno, interferindo no desenvolvimento e na saúde da criança.

Além disso, a amamentação é um fator chave para a saúde e o bem-estar das crianças. O Ministério da Saúde recomenda a amamentação exclusiva até os seis meses de idade e a continuação da amamentação com a introdução de alimentos complementares até os dois anos de idade ou mais. Permitir que a militar parturiente trabalhe exclusivamente em funções administrativas por um período mínimo de um ano apoia essa recomendação, fomentando a saúde e o bem-estar do bebê e da mãe.

Garantir um ambiente de trabalho seguro e menos estressante para a militar parturiente é uma questão de direitos humanos. Segundo a Organização Mundial da Saúde, a amamentação contribui para a saúde e o bem-estar das mães, podendo ajudar a prevenir o câncer de mama e de ovário.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que promoverá a saúde e o bem-estar das militares parturientes e de seus filhos, fortalecendo ao mesmo tempo as forças de segurança de nosso país.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2023.

Deputada MEIRE SERAFIM

União/AC

LexEdit
0170181413132202 C C D *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 667,
DE
2 DE JULHO DE 1969
Art. 24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196907-02;667>

PROJETO DE LEI N.º 3.140, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Gambale)

Dispõe sobre a remoção de Agente de Segurança Pública para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação ou de aleitamento materno.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4377/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

Apresentação: 19/06/2023 15:30:37.670 - MESA

PL n.3140/2023

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2023
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Dispõe sobre a remoção de Agente de Segurança Pública para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação ou de aleitamento materno.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - É assegurado à gestante, Agente de Segurança Pública, a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação.

§1. Para os fins desta lei, estende-se o disposto no caput a quem esteja em período de aleitamento materno de criança de até um ano de idade.

§2. Aplica-se o disposto nesta lei ao agente de segurança pública que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade.

Art. 2º - A fim de garantir a remoção de que trata esta lei a agente de segurança pública deve apresentar ao órgão competente o exame comprobatório de gravidez ou o laudo que comprove a necessidade do aleitamento materno.

Art. 3º - Excepcionalmente é admitida a permanência na unidade de trabalho, para atender a imperiosa necessidade do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da agente de segurança pública.

Art. 4º - Fica assegurado o direito à mudança de função se as condições de saúde da agente de segurança pública gestante o exigir, bem como o retorno à

* c d 2 3 6 8 1 5 3 7 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

função anteriormente exercida, logo após o término da licença do período de gestação e aleitamento materno.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Apresentação: 19/06/2023 15:30:37.670 - MESA

PL n.3140/2023

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a realocação temporária de agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno.

A remoção de agente de segurança pública durante o período de gestação ou de aleitamento materno da unidade de origem para unidade próxima da residência tem por objetivo garantir o direito à vida e à saúde da criança, conforme determina a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Segundo estudos referentes à depressão pós-parto, muitos dos casos ocorrem por conta de preocupação da mãe em relação à volta ao trabalho, razão pela qual projeto como este são importantes mecanismos de cuidados com a saúde e estabilidade mental da mãe, conferindo-lhe melhor desempenho no exercício de sua atividade laboral.

Também os cuidados demandados por criança, até completar um ano de idade, em especial no que se refere ao aleitamento materno, interessam ao poder público, sendo recomendável que se evitem os longos deslocamentos de servidor ou militar agente de segurança pública.

Em decorrência dessas questões, deve a Administração Pública fazer respeitar essas condições pertinentes às servidoras e militares agentes de segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP

pública de todo o país, condições essas que, quanto interfiram diretamente na organização do serviço em dado momento, são transitórias.

Ante o exposto, solicito aos ilustres pares o apoio para a aprovação da presente proposição, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a classe atuante na segurança pública de todo o País.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

RODRIGO GAMBALE

Deputado Federal - Podemos/SP

Apresentação: 19/06/2023 15:30:37.670 - MESA

PL n.3140/2023



* C D 2 3 3 6 6 8 1 5 3 7 7 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 1.171, DE 2024

(Da Sra. Maria Rosas)

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional da Polícia Militar) para garantir que policiais militares e bombeiras militares gestantes ou lactantes sejam afastadas de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas e as lactantes tenham tempo para amamentação durante a jornada de trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4377/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional da Polícia Militar) para garantir que policiais militares e bombeiras militares gestantes ou lactantes sejam afastadas de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas e as lactantes tenham tempo para amamentação durante a jornada de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), para garantir que policiais militares e bombeiras militares gestantes ou lactantes sejam afastadas de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas e as lactantes tenham tempo para amamentação durante a jornada de trabalho.

Art. 2º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

.....

XXXVIII – indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com a condição de policial militar ou bombeira militar gestante e lactante, afastadas de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

XXXIX – tempo para amamentação durante a jornada de trabalho para a policial militar ou bombeira militar lactante.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 4 5 6 3 9 5 4 4 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), veio, em bom momento, regrar os parâmetros e critérios gerais a serem seguidos por essas instituições em todo o País.

É natural que uma norma dessa envergadura enseje ação dos legítimos grupos de interesse, representados pelas associações de oficiais e de praças. No afã de positivar garantias para o segmento militar estadual, várias garantias foram inseridas na norma, outras foram vetadas, por invadir a competência estadual.

Uma modalidade de garantia, contudo, que abrange as mulheres policiais militares e bombeiras militares gestantes e lactantes não foi positivada, que é a dispensa do exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, exercendo suas funções em locais seguros.

Outro direito, também não constante da LONPMBM, é o de amamentação no local de trabalho, o qual é concedido a servidoras públicas, conforme art. 209 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e normas congêneres dos Estados; assim como às empregadas da iniciativa privada, nos termos do art. 396 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A própria Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (LONPC), contemporânea da LONPMBM, traz essa previsão, no art. 30, inciso XIV, nos seguintes termos: “garantia à policial civil gestante e lactante de indicação para escalas de serviço e rotinas de trabalho compatíveis com sua condição”.

Não obstante alguns dispositivos haverem sido vetados na LONPMBM, é relevante notar os precedentes, o que caracteriza a plena constitucionalidade do disposto em sua forma de garantia, deixando que detalhes da garantia sejam normatizados pela legislação de cada ente federado.

No contexto brasileiro, o Estado tem um papel crucial na garantia desses direitos, não apenas em virtude do compromisso ético e moral, mas também pela

PL n.11171/2024

Apresentação: 10/04/2024 12:50:35.573 - MESA

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

importância estratégica que esse cuidado representa para o desenvolvimento social e econômico do país.

Primeiramente, é essencial destacar que a gestação e a amamentação são períodos de extrema sensibilidade e vulnerabilidade para as mulheres, demandando cuidados especiais tanto para a sua saúde quanto para o desenvolvimento saudável do bebê. Nesse sentido, é responsabilidade do Estado garantir condições adequadas de trabalho e proteção para as mulheres que estão nessa fase da vida.

No âmbito das servidoras públicas federais, a Lei nº 8.112, de 1990, já estabelece medidas de proteção à gestante e lactante, assegurando o seu afastamento de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, além de garantir o tempo adicional para amamentação durante a jornada de trabalho. Entretanto, é imprescindível que essa proteção se estenda também às servidoras policiais e bombeiras dos estados, uma vez que a maternidade não deve ser um fator limitante ou prejudicial para a sua atuação profissional.

O projeto de lei, portanto, visa estender os mesmos direitos garantidos pela Lei 8.112, de 1990 e pela CLT, por meio de alteração de suas leis orgânicas, às policiais militares e corpos de bombeiros militares, assegurando o seu afastamento de atividades penosas, insalubres ou perigosas, proporcionando-lhes um ambiente de trabalho seguro e adequado para o exercício de suas funções.

Além disso, ao garantir um tempo adicional para amamentação durante a jornada de trabalho, o projeto de lei reconhece a importância do aleitamento materno para a saúde e o desenvolvimento da criança nos primeiros meses de vida. Estudos científicos demonstram que o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade traz inúmeros benefícios para a saúde do bebê, contribuindo para a prevenção de doenças e o fortalecimento do vínculo afetivo entre mãe e filho.

Portanto, ao garantir a proteção das mulheres gestantes e lactantes no âmbito das polícias militares dos corpos de bombeiros militares, este projeto de lei não apenas cumpre com um imperativo ético e legal de respeito aos direitos humanos e à igualdade de sexo, mas também contribui para o desenvolvimento saudável das crianças e para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Assim, é

PL n.11171/2024

e

Apresentação: 10/04/2024 12:50:35.573 - MESA



* C D 2 4 5 6 3 9 5 4 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

fundamental que essa legislação seja aprovada e implementada, assegurando o pleno exercício dos direitos das mulheres no Brasil.

Essa é a razão porque apresentamos a presente proposição, como medida de valorização da mulher policial militar e bombeira militar, e garantia de saúde e dignidade de seus filhos, solicitando aos ilustres pares apoio para sua aprovação.

Apresentação: 10/04/2024 12:50:35.573 - MESA

PL n.11171/2024

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MARIA ROSAS



* C D 2 4 5 6 3 9 5 4 9 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.751, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-12;14751>



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 4.808, DE 2016.

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Autor: CAPITÃO AUGUSTO – PL-SP

Relator: DR. ALLAN GARCÊS – PP/MA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela propõe alteração no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que organiza as Polícias Militares e os corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O autor cita, em sua justificação, que o referido projeto tem o condão de garantir o correto amparo das crianças nos seus primeiros dias de nascimento, uma vez que amplia as licenças maternidade e paternidade, que inclusive já foram garantidas pelas Leis 11.770/2008 e 13.257/2016, que permitia essa ampliação no âmbito do programa empresa cidadã.

Nesta Comissão, apensados à presente proposição, tramitam os seguintes Projetos de Lei:

1. PL 2.218/2019, de autoria do Deputado Guilherme Derrite (PP/SP) que dispõe que dispõe sobre a licença-paternidade, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
2. PL 4.377/2021, de autoria da Deputada Celina Leão (PP/DF) e outros, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br

Apresentação: 09/05/2024 14:50:11.167 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4808/2016

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

policiais grávidas e lactantes e a licença-paternidade, no âmbito das forças da segurança pública e dá outras providências;

3. PL 2.567/2023, de autoria da Deputada Meire Serafim (UNIÃO – AC), que Acrescenta o parágrafo único ao art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para garantir à militar parturiente estadual e do Distrito Federal, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, trabalho exclusivamente administrativo, vedado trabalho ostensivo;
4. PL 3.140/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Gambale (PODE–SP), que Dispõe sobre a remoção de Agente de Segurança Pública para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação ou de aleitamento materno;
5. PL 1.171/2024, de autoria da Deputada Maria das Rosas (REPUBLICANOS–SP), que altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional da Polícia Militar) para garantir que policiais militares e bombeiras militares gestantes ou lactantes sejam afastadas de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas e as lactantes tenham tempo para amamentação durante a jornada de trabalho.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, RICD), foi proposta em 22/03/2016 e distribuída, para exame do mérito, da Comissão de Seguridade Social e Família em 04/04/2016.

A matéria foi distribuída ao relator em 14/03/2024. Nesta CPASF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Apresentação: 09/05/2024 14:50:11.167 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4808/2016

PRL n.1



Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição pretende alterar o decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Policias Militares e os corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para alterar o artigo 24 caput, assegurando algumas garantias no tocante a licença maternidade e paternidade.

Encontra-se em apenso a proposição principal cinco outros Projetos de Lei que tratam de licença paternidade e maternidade além de estabelecer normas protetivas a maternidade, pós-gestação e também licença adotante.

Inicialmente convém ressaltar que o Decreto-Lei objeto de alteração, foi parcialmente revogado pela lei 14.751 de 12 de dezembro de 2023 (Lei orgânica nacional da polícia militar). Ocorre que ainda encontra-se vigente o artigo 24 que trata dos direitos e deveres, remuneração e prerrogativa dos militares dos Estados, DF e Territórios, razão pela qual não teria problema em aprovar projetos que sugerem alteração.

Os projetos sugerem ampliação da licença maternidade para 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de nascimento da criança, sendo que poderá ser antecipada pelo médico e também garante aos militares a licença paternidade pelo prazo 20 (vinte) dias consecutivos.

Com tema diverso dos demais, o PL 4.377/2021 trata sobre licença adotante e os demais Projetos sobre algumas garantias a gestante e a lactante: como não trabalhar em atividades salubres e perigosas, se restringir ao labor administrativo, evitando locais externos, quando gestante e lactante por um período de 12 (doze meses consecutivos) e outros.

Cabe a essa Comissão analisar as proposições a partir do ponto de vista previdenciário e de proteção à família, crianças e adolescentes. Partindo dessa premissa, somente posso considerar os projetos de lei como meritórios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reza a constituição¹ que a proteção à criança e adolescente é um dever tripartite, da sociedade, família e Estado, sendo assim para dar concretude a essa imposição, e também ao que está descrito no Estatuto da Criança adolescente é que devemos aprovar essas proposições que protegem as crianças desde logo.

Da análise de todas as proposições, há de se concluir pelo inegável mérito delas, que buscam garantias e proteção à maternidade e da paternidade dos militares.

Convém ainda lembrar que os militares prestam um serviço primordial para a sociedade, de forma que devemos cuidar dessa carreira tão importante, notadamente no que diz respeito à preservação dos direitos ligados a família.

Assim, tanto a proposição inicial, quanto os apensos merecem prosperar, e, embora seja verificado que alguns não requerem a alteração do Decreto lei 667 de 2 de julho de 1969, o certo é que contem matérias semelhantes que devem ser unificadas na forma do substitutivo apresentado.

Isso posta, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.808/16, e dos seus apensados, 2.218/19, 4.377/21, 2.567/23, 3.140/23, e 1.171/24, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS
Relator

¹ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



* C D 2 4 6 7 4 0 8 3 1 7 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4808, DE 2016

(e ao PLs nº 2218/19, nº 4377/2021, nº 2567/2023, nº 3140/2023, nº 1171/2024, apensados)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e aumenta o período para licenças maternidade e paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, dos militares estaduais e do Distrito Federal constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, sem prejuízo das garantias previstas nesta legislação.

Parágrafo único. Assegura-se, dentre outras garantias:

I - À militar estadual e do Distrito Federal gestante licença à maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento, ressalvadas as seguintes disposições:

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- a) a licença à maternidade poderá ser concedida em período anterior ao nascimento, mediante prescrição médica que recomende a antecipação do início da licença;
- b) no caso de natimorto ou aborto espontâneo, será devida licença para tratar de saúde própria, mediante prescrição médica;
- c) estando a gestante usufruindo férias ou licença-especial quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado a partir do término da licença à maternidade;
- d) ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença à maternidade.

II - Aos militares estaduais e do Distrito Federal a licença paternidade, com o afastamento total do serviço em virtude do nascimento do filho, pelo período de até 20 (vinte) dias consecutivos, salvo em caso de falecimento da mãe ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, quando será assegurada licença, nos termos do inciso I, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente;

III – A remuneração prevista na legislação peculiar e o cômputo como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais quando no gozo das licenças previstas neste artigo;

IV - É assegurada à gestante a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação, até 12 (doze meses) após o parto, mediante apresentação do documento comprobatório na repartição a que estiver vinculada;

V - Durante o período de amamentação até que este complete 12 (doze) meses, a lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois)

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br



* C D 2 4 6 7 4 0 8 3 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

períodos de meia hora ou usufruída conjuntamente com o intervalo para almoço. (NR)

Art. 3º A militar parturiente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, mediante apresentação da certidão no órgão, exercerá o trabalho administrativo.

Paragrafo único. Excepcionalmente é admitida a permanência na unidade de trabalho, para atender a imperiosa necessidade do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da militar.

Art. 4º A policial gestante ou com filho de até 12 (doze) meses, não participará de escalas de plantão, operação policial e sobreaviso, nem de atividade estritamente policial, realizada em ambiente externo à repartição, estando impedida de prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas ou em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco a mesma.

Art. 5º - No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança será concedida a licença remunerada da seguinte forma:

I – crianças de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada.

II - No caso de adoção de criança maior que 1 (um) ano serão concedidos 60 dias consecutivos de licença remunerada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, 09 de maio de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

PP-MA

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcес@camara.leg.br



* C D 2 4 6 7 4 0 8 3 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

AdPresente: 20/06/2024 12:16:56-377 - CPASF
 PAR 1 CPASF => PL 4808/2016
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.808, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4808/2016, do PL 2218/2019, do PL 4377/2021, do PL 2567/2023, do PL 3140/2023, e do PL 1171/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguiinho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Meire Serafim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

**Deputado PASTOR EURICO
Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241416846300>
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 20/06/2024 12:16:40.703 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 4808/2016
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4808, DE 2016

(e ao PLs nº 2218/19, nº 4377/2021, nº 2567/2023, nº 3140/2023, nº 1171/2024,
apensados)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e aumenta o período para licenças maternidade e paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, dos militares estaduais e do Distrito Federal constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, sem prejuízo das garantias previstas nesta legislação.

Parágrafo único. Assegura-se, dentre outras garantias:

I - À militar estadual e do Distrito Federal gestante licença à maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento, ressalvadas as seguintes disposições:



- a) a licença à maternidade poderá ser concedida em período anterior ao nascimento, mediante prescrição médica que recomende a antecipação do início da licença;
- b) no caso de natimorto ou aborto espontâneo, será devida licença para tratar de saúde própria, mediante prescrição médica;
- c) estando a gestante usufruindo férias ou licença-especial quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado a partir do término da licença à maternidade;
- d) ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença à maternidade.

II - Aos militares estaduais e do Distrito Federal a licença paternidade, com o afastamento total do serviço em virtude do nascimento do filho, pelo período de até 20 (vinte) dias consecutivos, salvo em caso de falecimento da mãe ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, quando será assegurada licença, nos termos do inciso I, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente;

III – A remuneração prevista na legislação peculiar e o cômputo como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais quando no gozo das licenças previstas neste artigo;

IV - É assegurada à gestante a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação, até 12 (doze meses) após o parto, mediante apresentação do documento comprobatório na repartição a que estiver vinculada;

V - Durante o período de amamentação até que este complete 12 (doze) meses, a lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora ou usufruída conjuntamente com o intervalo para almoço.
(NR)



* C D 2 4 5 4 3 3 5 1 3 6 0 0 *

Art. 3º A militar parturiente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, mediante apresentação da certidão no órgão, exercerá o trabalho administrativo.

Paragrafo único. Excepcionalmente é admitida a permanência na unidade de trabalho, para atender a imperiosa necessidade do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da militar.

Art. 4º A policial gestante ou com filho de até 12 (doze) meses, não participará de escala de plantão, operação policial e sobreaviso, nem de atividade estritamente policial, realizada em ambiente externo à repartição, estando impedida de prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas ou em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco a mesma.

Art. 5º - No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança será concedida a licença remunerada da seguinte forma:

I – crianças de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada.

II - No caso de adoção de criança maior que 1 (um) ano serão concedidos 60 dias consecutivos de licença remunerada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



* C D 2 4 5 4 3 3 5 1 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 20/06/2024 12:16:56.377 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 4808/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.808, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4808/2016, do PL 2218/2019, do PL 4377/2021, do PL 2567/2023, do PL 3140/2023, e do PL 1171/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Detinha, Dr. Remy Soares, Jeferson Rodrigues, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Meire Serafim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.808, DE 2016

Apensados: PL nº 2.218/2019, PL nº 4.377/2021, PL nº 2.567/2023, PL nº 3.140/2023 e PL nº 1.171/2024

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.808, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Capitão Augusto, pretende alterar critérios de concessão da licença-maternidade e da licença-paternidade aos militares dos Estados e do Distrito Federal.

Na justificação, o Parlamentar embasa a proposição na necessidade de assegurar a participação dos pais nos primeiros momentos de vida do filho, período fundamental para o salutar desenvolvimento da criança. O Deputado ressalta a previsão constitucional presente no artigo 227 da Carta Magna, o qual estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança.

Os seguintes projetos de lei foram apensados ao projeto original:

- PL nº 2.218/2019, de autoria do Sr. Guilherme Derrite, que dispõe sobre a licença-paternidade, no âmbito das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- PL nº 4.377/2021, de autoria da Sra. Celina Leão e do Sr. Ossebio Silva, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção



* C D 2 4 7 3 1 2 5 2 6 2 0 0 *

- à maternidade para policiais grávidas e lactantes e a licença-paternidade, no âmbito das forças da segurança pública e dá outras providências;
- PL nº 2.567/2023, de autoria da Sra. Meire Serafim, que acrescenta o parágrafo único ao art. 24 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para garantir à militar parturiente estadual e do Distrito Federal, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, trabalho exclusivamente administrativo, vedado trabalho ostensivo;
 - PL nº 3.140/2023, de autoria do Sr. Rodrigo Gambale, que dispõe sobre a remoção de Agente de Segurança Pública para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação ou de aleitamento materno; e
 - PL nº 1.171/2024, de autoria da Sra. Maria Rosas, que altera a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional da Polícia Militar) para garantir que policiais militares e bombeiras militares gestantes ou lactantes sejam afastadas de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas e as lactantes tenham tempo para amamentação durante a jornada de trabalho.

O Projeto de Lei nº 4.808, de 2016, e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

A proposição em pauta veio a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a qual aprovou o Projeto de Lei nº 4.808, de 2016, proposição principal, e os Projetos de Lei nº 2.218/2019, nº 4.377/2021, nº 2.567/2023, nº 3.140/2023 e nº 1.171/2024, apensados.



* C D 2 4 7 3 1 2 5 2 6 2 0 0 *

Nesta Comissão, foi aberto, a partir de 27 de junho de 2024, o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, encerrado em 10 de julho de 2024. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.808, de 2016, ao dizer respeito a órgãos institucionais de segurança pública, foi distribuído a esta Comissão Permanente na forma do disposto na alínea g do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Preliminarmente, ressalte-se que o Decreto-Lei objeto de alteração foi parcialmente revogado pelas Leis nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e do Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios). Contudo, permanecem vigentes as disposições acerca de direitos e deveres, remuneração e prerrogativa dos militares dos Estados, DF e Territórios, razão pela qual não há óbice à aprovação de projetos que promovam sua alteração, desde que de forma harmônica em relação à legislação em vigor.

Acerca do mérito da matéria, recordamos que, em consonância com os ditames constitucionais do art. 7º¹ e do art. 227², foram promulgadas as Leis nº 11.770/2008 e nº 13.257/2016. Essas leis permitem, no âmbito do Programa Empresa Cidadã, a prorrogação da licença-maternidade de 120 dias para 180 dias e da licença-paternidade de 5 dias para 20 dias. Os referidos atos normativos visavam a resguardar tanto a saúde de recém-nascidos quanto a de parturientes, concedendo a estas o tempo apropriado para recuperação e

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

² Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



* C D 2 4 7 3 1 2 5 2 6 2 0 0 *

adaptação à rotina da criança. Além disso, estendem o tempo concedido ao pai para que este possa assistir a mãe e seu filho adequadamente, sobretudo nesta fase de desenvolvimento inicial da criança, na qual é essencial a presença dos pais.

Diante da autorização legislativa incerta constante do artigo 2º da Lei nº 11.770/2008, diversos órgãos da Administração Pública passaram a prever essa prorrogação. Dadas as particularidades das carreiras dos militares estaduais, como as longas escalas de trabalho, por vezes em período noturno e eivadas de riscos, configura-se como absolutamente justa e viável a presente proposição, que visa assegurar essas licenças como garantias também aos militares estaduais e do Distrito Federal.

A extensão da licença-paternidade para 40 dias é um reconhecimento devido a importância crítica desse período para o acompanhamento do puerpério e a recuperação física e emocional da mãe, especialmente em um momento tão delicado e de fragilidade para a mãe que se recupera da gestação. Ressalta-se que, dada a natureza arriscada que requer dos agentes policiais, que muitas vezes o afasta de sua família, é de extrema relevância assegurar a presença do pai durante esse período para contribuir com um ambiente familiar mais seguro e bem assistido.

Ademais, sugere-se que as instituições policiais promovam eventos educativos voltados à proteção da maternidade, com orientações sobre cuidados com a gestante e o recém-nascido, mediante o acompanhamento dos agentes de segurança em cursos voltados para as gestantes, proporcionando aos profissionais e seus familiares o devido suporte nesse momento tão crucial.

Por fim, cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 13.109/2015, militares das Forças Armadas já dispõem do direito às licenças à gestante, à adotante e à licença-paternidade, de modo que a situação vigente configura clara assimetria em desfavor aos direitos e às famílias dos militares estaduais e do Distrito Federal.



* C D 2 4 7 3 1 2 5 2 6 2 0 0 *

O Substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família introduziram aperfeiçoamentos significativos, contudo, alguns aspectos adicionais são necessários para assegurar o bem-estar pleno dos militares. Entre esses pontos, destaca-se a imprescindibilidade de garantir a remoção das gestantes para unidades próximas de suas residências. Ademais, torna-se essencial a implementação de ações educativas e preventivas voltadas à proteção da maternidade e paternidade, incluindo a extensão dos períodos de licença paternidade, maternidade e adotante, como forma de reconhecimento aos profissionais que arriscam suas vidas em prol da sociedade em longas escalas de trabalho.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.808, de 2016, proposição principal, e nº 2.218/2019, nº 4.377/2021, nº 2.567/2023, nº 3.140/2023 e nº 1.171/2024, apensados, e pela REJEIÇÃO do substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.808/2016

Apensados: PL nº 2.218/2019, PL nº 4.377/2021, PL nº 2.567/2023, PL nº 3.140/2023 e PL nº 1.171/2024

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 24-K, 24-L, 24-M, 24-N e 24-O:

“Art. 24-K. Assegura-se, dentre outras garantias:

I - a militar estadual e do Distrito Federal gestante terá direito à licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento, ressalvadas as seguintes disposições:

a) a licença-maternidade poderá ser concedida em período anterior ao nascimento, mediante prescrição médica que recomende a antecipação do início da licença;

b) no caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar de saúde própria, mediante prescrição médica;

c) estando a gestante usufruindo férias ou licença-especial quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período



* C D 2 4 7 3 1 2 5 2 6 2 0 0 *

restante deverá ter o usufruto iniciado a partir do término da licença-maternidade;

d) ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença-maternidade;

II - os militares estaduais e do Distrito Federal terão direito a afastamento total do serviço em virtude do nascimento de filho – licença-paternidade – pelo período de até 40 (quarenta) dias consecutivos, salvo em caso de falecimento da mãe ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, quando será assegurada licença, nos termos do inciso I, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente;

III - a remuneração prevista na legislação peculiar e o cômputo como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais quando no gozo das licenças previstas neste artigo;

IV - é assegurada à gestante a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação, até 12 (doze meses) após o parto, mediante apresentação do documento comprobatório na repartição a que estiver vinculada;

V - durante o período de amamentação até que este complete 12 (doze) meses, a lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora ou usufruída conjuntamente com o intervalo para almoço.

Art. 24-L. A militar parturiente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento do ao órgão, exercerá trabalho administrativo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é admitida a permanência na unidade de trabalho para atender a imperiosa necessidade do serviço,



* C D 2 4 7 3 1 2 5 2 6 2 0 0 *

devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da militar.

Art. 24-M. A policial gestante ou com filho de até 12 (doze) meses não participará de escalas de plantão, operação policial e sobreaviso, nem de atividade estritamente policial, realizada em ambiente externo à repartição, estando impedida de prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas ou em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco.

Art. 24-N. No caso de adoção ou obtenção da guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada da seguinte forma:

I – crianças de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada; e

II - no caso de adoção de criança maior que 1 (um) ano, serão concedidos 60 (sessenta) dias consecutivos de licença remunerada.”

Art. 24-O. As instituições policiais e os corpos de bombeiros militares estaduais e do Distrito Federal deverão promover ações educativas e preventivas voltadas à proteção da paternidade e ao acompanhamento do puerpério, garantindo suporte aos militares e suas famílias. Tais ações incluirão:

I – realização de eventos e cursos para gestantes com o acompanhamento dos pais policiais;

II – disponibilização de programas de apoio à maternidade e paternidade, com palestras e atividades que preparem os militares para lidar com as responsabilidades do cuidado infantil e da assistência a mãe durante o período de recuperação pós-parto;

III – promoção de iniciativas que incentivem o acompanhamento contínuo da saúde física e emocional do militar e de sua família durante os primeiros meses após o nascimento da criança.



* C D 2 4 7 3 1 2 5 2 6 2 0 0 *

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser realizadas em parceria com entidades públicas e privadas especializadas em saúde e cuidados com o recém-nascido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 12/11/2024 16:07:51.920 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL4808/2016

PRL n.1



* C D 2 4 7 3 1 2 5 2 6 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.808, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.808/2016, do PL 2.218/2019, do PL 4.377/2021, do PL 2.567/2023, do PL 3.140/2023, e do PL 1.171/2024, apensados, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Substitutivo 1 da CPASF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alden.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Nicoletti, Otoni de Paula, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Dr. Victor Linhalis, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 12:07:06.367 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4808/2016

PAR n.1





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.808, DE 2016

(APENSADOS: PL nº 2.218/2019, PL nº 4.377/2021, PL nº 2.567/2023, PL nº 3.140/2023 E PL nº 1.171/2024)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667, de 1969 passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 24-K, 24-L, 24-M, 24-N e 24-O:

“Art. 24-K. Assegura-se, dentre outras garantias:

I - a militar estadual e do Distrito Federal gestante terá direito à licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento, ressalvadas as seguintes disposições:

- a) a licença-maternidade poderá ser concedida em período anterior ao nascimento, mediante prescrição médica que recomende a antecipação do início da licença;
- b) no caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar de saúde própria, mediante prescrição médica;
- c) estando a gestante usufruindo férias ou licença-especial quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado a partir do término da licença-maternidade;





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 12/12/2024 12:06:57.883 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4808/2016
SBT-A n.1

d) ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença-maternidade;

II - os militares estaduais e do Distrito Federal terão direito a afastamento total do serviço em virtude do nascimento de filho – licença-paternidade – pelo período de até 40 (quarenta) dias consecutivos, salvo em caso de falecimento da mãe ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, quando será assegurada licença, nos termos do inciso I, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente;

III - a remuneração prevista na legislação peculiar e o cômputo como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais quando no gozo das licenças previstas neste artigo;

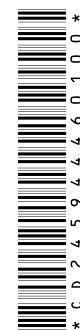
IV - é assegurada à gestante a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação, até 12 (doze meses) após o parto, mediante apresentação do documento comprobatório na repartição a que estiver vinculada;

V - durante o período de amamentação até que este complete 12 (doze) meses, a lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora ou usufruída conjuntamente com o intervalo para almoço.

Art. 24-L. A militar parturiente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento do ao órgão, exercerá trabalho administrativo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, é admitida a permanência na unidade de trabalho para atender a imperiosa necessidade

2





do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da militar.

Art. 24-M. A policial gestante ou com filho de até 12 (doze) meses não participará de escala de plantão, operação policial e sobreaviso, nem de atividade estritamente policial, realizada em ambiente externo à repartição, estando impedida de prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas ou em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco.

Art. 24-N. No caso de adoção ou obtenção da guarda judicial de criança, será concedida licença remunerada da seguinte forma:

I – crianças de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada; e
II - no caso de adoção de criança maior que 1 (um) ano, serão concedidos 60 (sessenta) dias consecutivos de licença remunerada.”

Art. 24-O. As instituições policiais e os corpos de bombeiros militares estaduais e do Distrito Federal deverão promover ações educativas e preventivas voltadas à proteção da paternidade e ao acompanhamento do puerpério, garantindo suporte aos militares e suas famílias. Tais ações incluirão:

I – realização de eventos e cursos para gestantes com o acompanhamento dos pais policiais;
II – disponibilização de programas de apoio à maternidade e paternidade, com palestras e atividades que preparem os militares para lidar com as responsabilidades do cuidado infantil e da assistência a mãe durante o período de recuperação pós-parto;



* C D 2 4 5 9 4 4 4 6 0 1 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 12/12/2024 12:06:57.883 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4808/2016
SBT-A n.1

III – promoção de iniciativas que incentivem o acompanhamento contínuo da saúde física e emocional do militar e de sua família durante os primeiros meses após o nascimento da criança.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput poderão ser realizadas em parceria com entidades públicas e privadas especializadas em saúde e cuidados com o recém-nascido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO



* C D 2 4 5 9 4 4 4 6 0 1 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
